



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc: 4660/21
Fls: 91
Rubrica *[assinatura]*

PROCESSO n° 4660/2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de recrutamento de estagiários.

Senhora Secretária,

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo e epígrafe, que trata da contratação de serviços de recrutamento de estagiários para estágio extracurricular remunerado, para tanto, foi apresentado Termo de Referência para o preenchimento de 80 vagas para atender as necessidades da secretaria Municipal de Saúde, no enfrentamento da pandemia do coronavírus-COVID-19.

Segundo consta, a pesquisa de preços foi realizada no Painel de Compras, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos (Ministério da Economia) e pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação (via email.), porém o Instituto Euvaldo Lodi encaminhou proposta, as demais Instituições IBPG, Superestágios, e Fundatec não apresentaram proposta de preços.

A Secretaria Adjunta de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa, conforme despacho anexo.

A Divisão de Contratos elaborou e anexou a minuta contratual, que será analisada a possibilidade jurídica ou não da formalização do contrato por esta Assessoria.

É o relatório. Opino.

De início, cumpre ressaltar que o Instituto Euvaldo Lodi-IEL atuará como Agente de Integração para o recrutamento e seleção de estágio remunerado em questão.



Proc: 4660/21
Fis: 41V
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Sobre as funções dos agentes de integração, assim dispõe a
Lei nº. 11.788/08:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

Nesse sentido, tem-se que o IEL poderá atuar como agente de integração, seguidos os preceitos da Lei nº. 8.666/93.

No que se refere a Minuta posta a análise, cumpre ressaltar que a utilização de licitação para a realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações pela Administração Pública figura como mandamento constitucional expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, configurando-se como instituto indispensável à efetivação, em especial, dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência da atividade Estatal.



Proc: 9660/21
Fls: 42
Rubrica: *[assinatura]*

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Sua regulamentação no ordenamento jurídico é feita por meio da Lei nº 8.666/93, que estabelece, detalhadamente, os procedimentos a ela inerentes, bem como ao contrato administrativo que lhe é consequente.

A referida norma prevê, entretanto, exceções à aplicação de alguns de seus institutos, por entender que, em tais casos, seriam esses prejudiciais ao próprio interesse público. Estão tais hipóteses especialmente elencadas nos arts. 24 e 25 da mencionada lei, sendo relacionadas como condições de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, o serviço solicitado enquadra-se ao que prevê o art. 24, XIII, do referido diploma legal, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Todavia, o tema merece total cautela da Administração Pública, por se tratar de circunstância excepcional, passível, quando aplicada incorretamente, de severa punição pela legislação pátria, v.g., art. 89 e ss. da Lei nº 8666/93.

Na lição de Marçal Justen Filho somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito da



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc: 4666/21
Fls: 42V
Rubrica: [assinatura]

atividade inerente e próprio da instituição¹.

Sobre o tema foi editada a súmula 250 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços do mercado.

De acordo com o estatuto social do IEL:

Art. 1º. O Instituto Euvaldo Lodi (...) é uma associação e, portanto, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N, 4º andar, casa da Indústria Senador Albano Franco, Retorno da Cohama.

(...)

Art. 3º. O instituto, para consecução de seus objetivos, desenvolverá entre outras, as seguintes ações:

- I. Capacitar-se, permanentemente, como agente de integração de estágios;*
- II. Promover, como agente de integração, estágios em todos os seus níveis, o aprendiz e a concessão de bolsas de estudos, para alunos de instituições de ensino, dentre eles os do SESI e do SENAI, visando o aprimoramento da formação de profissionais para o mercado de trabalho;*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 518



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Proc: 4660/21
Fls: 43
Rubrica *Raf*

(...)

Da análise do referido documento, observa-se que o objeto contratual está de acordo com as finalidades institucionais do Instituto Euvaldo Lodi-IEL.

Caracterizada a dispensa de licitação, deve o ente administrativo, para a realização da contratação, se pautar nas demais regras da própria Lei nº 8.666/93.

A proposta de preço está compatível com o preço de mercado, tendo sido apontada como a melhor proposta no enquadramento realizado pela Divisão de Compras, conforme despacho.

Vale registrar que, caso as certidões de regularidade fiscal/trabalhista venham a perder a validade até a formalização do contrato, devem ser substituídas pelos documentos regularmente vigentes.

Por fim, registra a necessidade de anexar a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015 e suas alterações.

Por último, verifica-se que a minuta posta à análise está de acordo com o regramento legal sobre a matéria, restando aprovada nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Proc: 4660/21
Fls: 43v
Rubrica: 



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, **cumpridas as formalidades alhures asseveradas**, OPINAMOS pela possibilidade jurídica de formalização da contratação.

É o parecer.

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, em 07 de julho de 2021.


Harley Wandey TelesRodrigues Brissac
Assessor Jurídico